

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6114 DE 2.009 (apenso o PL n.º 1088 de 2.007)

Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica – Enameb, altera o art.67, inciso IV, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e altera a Lei n.º 9448, de 14 de março de 1.997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANGELIM

RELATÓRIO

O substitutivo da nobre Deputada Professora Dorinha Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica – Enameb e altera a lei 9.394 de 1.996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e altera a Lei n.º 9448, de 14 de março de 1.997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

A nobre Deputada Professora Dorinha que tem se destacado entre nossos pares, nesta Comissão de Educação, pela atenção e profundidade com que sempre trata os temas da educação.

Reconhecendo o mérito das proposições recebidas para análise e parecer, formulou um substitutivo que ora oferece à apreciação desta Comissão de Educação.

Respeitando o mérito de sua argumentação, expressamos nossas considerações sobre os problemas, que entendemos, envolvem as questões relativas à formação docente à avaliação de seu trabalho e das condições em que o exercício do magistério se realiza.

Embora a formação docente seja uma questão fundamental a ser sempre considerada, os problemas da educação brasileira são diversos e complexos e não podem ser resumidos à preparação docente.

A avaliação deve ser um processo permanente e é nessa direção que caminha a política de formação. A fixação de Diretrizes Nacionais de Carreira, a mudança dos padrões do trabalho pedagógico nas escolas, novo significado à docência de maneira que a jornada do professor comprehenda, além das atividades em sala de aula, o tempo para a investigação e o trabalho coletivo na escola. A nova distribuição da jornada deve estar associada à progressiva ampliação da jornada dos alunos em atividades educativas, culturais e esportivas.

A avaliação docente deve estar acompanhada da avaliação dos alunos, da escola e dos sistemas.

Deve constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento do trabalho coletivo que, situado e demarcado no tempo comprehenda a avaliação dos sistemas educacionais, de tal modo a permitir o aperfeiçoamento das políticas educacionais e os planos estaduais e municipais de educação.

A complexidade da questão da qualidade da educação não permite medidas isoladas, pontuais e de curto prazo. Somente medidas tomadas em toda sua complexidade poderão mudar o quadro hoje existente.

Cabe lembrar que o *National Board for Professional Teaching Standards (NBPTS)*, citado pela ilustre Relatora e que serviu de inspiração para a proposta de certificação, não é obrigatório, assim como o Exame Nacional proposto e nem se ajusta à uma proposta de ingresso no magistério.

Há que se lembrar, também que o NBPTS em 27 anos de atividade certificou apenas 110.000 professores entre 1987, data de sua fundação e o ano de 2.014. Isso, em meio à imensidão do universo de docentes nos EUA.

Lembremos, agora, que após inúmeros debates País afora, uma Conferência Nacional de Educação com a participação maciça de delegados de Estados e Municípios e da apresentação de uma proposta de Plano Nacional de Educação pelo Poder Executivo, em 2.010 à esta Casa que debateu, também por todo o País e intensamente na Comissão Especial, foi aprovado o Plano Nacional de Educação, hoje LEI 13.005 de 25 de junho de 2014.

Os debates do PNE aprofundaram, em muito, as questões aqui levantadas sobre avaliação e formação.

Em seu art. 11 prevê o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com Estados e Municípios e constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação de políticas públicas para o setor. Essa avaliação se dará a cada dois anos e avaliará pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar

O sistema de avaliação produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de

pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

- indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

- A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

- Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

- Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos.

- A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Na meta 18, estratégias 18.2, 18.3 e 18.4 estão previstos: implantar nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer durante esse período, curso de aperfeiçoamento de estudos na área de atuação do(a) professor(a) com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina.

Realizar por iniciativa do |Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados e Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública.

Em relação às propostas de mudanças na legislação, embora estejamos de acordo com a mudança na LDB definindo critérios para progressão na carreira, discordamos da inclusão no que se refere ao INEP uma vez que as propostas de avaliação já aprovadas no PNE caminham em outra direção como já expusemos em nosso voto.

Assim, entendemos que a proposição em questão já foi superada pelo PNE que, de forma integrada aborda as questões da qualidade da educação, de sua avaliação e da formação docente.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos PLs 6114 de 2.009, 1088 de 2007 e do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

DEPUTADO ANGELIM - PT/AC